

# Modernizar se conjuga no pretérito: a privação de liberdade de adolescentes no discurso legislativo brasileiro

*"To modernize" is in the past tense: the deprivation of liberty  
in the brazilian legislative discourse*

Marília de Nardin Budó\*  
Faculdade Meridional, Porto Alegre-RS, Brasil.

## 1. Introdução

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, numerosas foram as propostas de sua alteração, em grande parte inseridas na onda punitivista pela qual têm passado as iniciativas legislativas nos últimos vinte anos no Brasil. Além desse fator global, que levou à triplicação do número de adultos presos em apenas dez anos<sup>1</sup>, no âmbito do direito da criança e do adolescente persiste um agravante histórico: a sistemática confusão entre punição e proteção herdada do menorismo permite que, em nome do bem de adolescentes, sofram eles medidas mais duras do que adultos quando cometem atos infracionais. Somados esses fatores, mesmo diante de uma legislação protetiva em que a privação da liberdade é subsidiária a outras seis medidas socioeducativas, e é facultativa, as práticas policiais e judiciais garantiram a multiplicação do número de adolescentes encarcerados nos últimos quinze anos<sup>2</sup>.

---

\* Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional (PPGD/IMED), em Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Pensamento político brasileiro pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em direito e jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: mariliadb@yahoo.com.br; marilia.denardin@imed.edu.br.

1 Somados os presos provisórios, condenados confinados em presídios e prisões domiciliares, o Brasil soma mais de 700 mil presos, o que o coloca em terceiro lugar no ranking mundial, perdendo apenas para Estados Unidos e China. CNJ, 2014.

2 Cf. CNMP, 2013 e BRASIL, 2011.

Nada disso seria possível sem o apoio discursivo incondicional dos meios de comunicação de massa, sobretudo aqueles pertencentes a poderosos grupos econômicos que não se cansam de publicizar, seletivamente, escabrosas histórias envolvendo adolescentes em crimes violentos, atravessados por conotações de classe, raça e gênero. Convive-se, então, com um pensamento hegemônico a respeito dos adolescentes que os distingue entre monstros e vítimas, entre perigosos e em perigo<sup>3</sup>.

Essa opinião pública vem reforçando o entendimento de que a maioria penal no Brasil é demasiado elevada, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é leniente com “criminosos”, que grande parte dos crimes violentos são praticados por adolescentes e que, portanto, eles deveriam ser tratados como adultos. Essas são algumas das frases recorrentes que têm legitimado a adoção de posturas políticas no Parlamento com elas condizentes: são numerosas as propostas de redução da maioria penal que tramitam hoje no Congresso Nacional. Recentemente, houve a aprovação na Câmara dos Deputados de uma dessas propostas, uma emenda aglutinativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993. Contudo, diante da polêmica envolvendo o tema da maioria, outro tipo de proposta vem sendo adotada: numerosos são os projetos de lei que tramitam no Congresso buscando o aumento do prazo de internação de adolescentes para cinco, seis, oito, dez anos e até prazo indeterminado. No ano de 2015 esse tipo de proposta entrou em cena novamente, como uma alternativa à redução da maioria penal.

Este trabalho tem por objetivo analisar as justificações das propostas da Câmara dos Deputados de aumento do prazo de internação, protocoladas entre 2000 e 2012. O problema de que parte pode ser formulado da seguinte maneira: como os deputados federais brasileiros definem a função da privação de liberdade de adolescentes no Brasil, nos relatórios de comissões e em justificações de projetos de lei que buscam o aumento do período máximo de internação<sup>4</sup>? O método utilizado é o da análise crítica

---

3 BUDÓ, 2013a.

4 Apesar de se filiar à percepção do direito da criança e do adolescente como ramo do direito independente do direito penal e com forte potencial abolicionista, adota-se neste trabalho um olhar realista sobre a operacionalidade da aplicação do Estatuto nesses 25 anos. Não se pode simplesmente fechar os olhos para o fato de que a medida de internação é vista como pena para grande parte dos operadores do direito, pela mídia e pelo senso comum. É exatamente isso o que se percebe na análise realizada: o punitivismo se soma ao menorismo, para dar origem a argumentos de vários tipos, que pouco ou nada fogem da doutrina da situação irregular, pré-Estatuto.

do discurso, buscando-se, com ela, identificar, em estratégias argumentativas realizadas pelos autores de discursos, indicações sobre as representações sociais por eles compartilhadas, dentro de um movimento científico especificamente interessado na formação de teoria e na análise crítica da reprodução discursiva de abuso de poder<sup>5</sup>. Os estudos realizados neste marco buscam desvendar as desigualdades sociais, em especial, “o papel do discurso na (re)produção e contestação da dominação”<sup>6</sup>.

Apesar de o poder e de a dominação não serem categorias que decorram da Criminologia crítica, marco teórico deste trabalho, é com ela perfeitamente compatível, especialmente no sentido ampliado do criticismo latino-americano<sup>7</sup>. Tal arcabouço teórico parte de dois pressupostos fundamentais: 1) crime e desvio resultam de processos de criminalização, desde a definição da norma até sua atribuição aos indivíduos que a desobedecem<sup>8</sup>; 2) os processos de criminalização não são aleatórios, obedecendo a uma lógica maior dentro das estruturas econômicas de poder na sociedade capitalista, tendo como principal resultado a reprodução social das desigualdades<sup>9</sup>. No processo de criminalização primária, a agência política do sistema penal protagoniza a definição em abstrato dos crimes e das penas, utilizando, em grande medida, nos últimos tempos, essa prerrogativa como forma de se autopromover diante de uma sociedade insegura e amedrontada. Trata-se do chamado populismo penal<sup>10</sup>, já bastante estudado nos Estados Unidos e que vem sendo visto claramente na atuação dos políticos brasileiros.

Este artigo se divide em quatro partes. Na primeira, apresenta-se uma contextualização bibliográfica sobre a criança e o adolescente e o sistema de justiça criminal no Brasil. Na segunda, é exposto o método da análise de discurso e o universo das propostas analisadas. Na terceira parte e na quarta parte, apresenta-se os resultados da análise discurso, a partir de quatro categorias.

---

5 VAN DIJK, 2012.

6 *Id.*, 1993, p. 249.

7 ANDRADE, 2012.

8 BECKER, 1996.

9 BARATTA, 2002.

10 PRATT, 2007.

## 2. A responsabilização penal de crianças e adolescentes no Brasil: institucionalização e disciplinamento dos pobres

A diferenciação jurídica entre crianças, adolescentes e adultos perante a lei penal não é uma novidade no direito brasileiro. Se até o século XIX o Brasil tinha como característica uma indiferenciação, de modo que a partir dos nove anos as crianças podiam ser criminalmente responsabilizadas, já no início do século XX essa percepção se modifica. Influenciado pelo surgimento das cortes juvenis nos Estados Unidos e na Inglaterra<sup>11</sup>, também o Brasil inicia uma fase de preocupação com o destino de crianças e adolescentes, compreendidos como indivíduos vulneráveis e passíveis de tutela estatal. Nesse período, “[...] o agir sobre a chamada infância “desvalida” passou a ser compreendido como uma forma de evitar a transformação – dada por garantida – da criança abandonada na criança delinvente”<sup>12</sup>.

A lógica envolta nessa diferenciação fez com que, sob o pretexto de tutelar crianças e adolescentes em perigo, fosse possível controlá-los através das instituições de abrigo e internação. A institucionalização de crianças no Brasil, baseada sobretudo na ideia da incapacidade dos pais pertencentes às classes pobres de educarem os próprios filhos, foi uma realidade que marcou gerações, que passavam dos abrigos aos internatos, e de lá às prisões<sup>13</sup>.

As consequências jurídicas do processo de reforma que decorreu dessa nova compreensão a respeito da delinquência juvenil podem ser resumidas, para García Mendez, em dois aspectos fundamentais: o aumento da idade da responsabilidade penal para afastar completamente as crianças do sistema penal dos adultos e a imposição de sanções específicas para as crianças “delinquentes”<sup>14</sup>. A especificidade latino-americana na introjeção do projeto reformador, contudo, veio marcada pelo abismo entre teoria e prática, a começar pela possibilidade de cumprimento de medida nos mesmos locais em que os adultos cumpriam pena, ainda que declarada como situação excepcional<sup>15</sup>.

---

11 PLATT, 2009.

12 BUDÓ, 2013a, p. 56.

13 BUDÓ, 2013a.

14 GARCÍA MENDEZ; COSTA, 1994.

15 *Ibid.*, p. 37.

“Ordem e progresso” eram postulados que não combinavam com a desordem provocada pelos imigrantes anarquistas ou com crianças “vadias” a baterem carteiras pelas ruas. Nas estatísticas de criminalização do início do século, tem-se o dado de que, entre 1900 e 1916, as prisões de menores de idade corresponderam a cerca de 47% do total, sendo motivadas, em sua maior parte, por desordens, vadiagem, mendicância e “gatunagem”<sup>16</sup>. A visão positivista foi coerente, ao estabelecer no Código Penal de 1890 o antídoto para essas desordens: o desenvolvimento da disciplina através da internação em estabelecimentos industriais. Essa era a pena atribuída àqueles menores de catorze anos e maiores de nove que agissem com discernimento<sup>17</sup>, expressão sem conteúdo preestabelecido que acabava por ser o mote de grande parte dos debates judiciais e doutrinários.

Na década de 1920, o “Serviço de Assistência e Protecção à Infancia Abandonada e aos Delinqüentes” veio cumprir o papel de dar conta desse novo olhar. Em 1921, por força da Lei nº 4242, a maioria penal passou para catorze anos, devendo os adolescentes entre catorze e dezoito responder a processo especial. Em 1927, com a publicação do Código de Menores, consolidaram-se em um só documento as leis que tratavam sobre a assistência à infância. Esse código, não obstante manifestar um viés educacional, e a intenção de propiciar o bem-estar dos chamados menores, é bastante claro, em seu art. 1º, sobre qual é o seu objeto e o seu fim: “o menor, de um ou outro sexo, *abandonado* ou *delinquente*, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”<sup>18</sup>. O objetivo declarado de *proteger* esses meninos e meninas traía-se, contudo, pela linguagem: enquanto a palavra “protecção” aparece 22 vezes na mencionada lei, a palavra “vigilancia” é encontrada 32 vezes, sendo esta inclusive o foco de um de seus capítulos, ao contrário daquela<sup>19</sup>. Sua função real, portanto, era evidentemente o controle<sup>20</sup>.

---

16 SANTOS, 1999, pp. 210-230.

17 BRASIL, 1890.

18 BRASIL, 1927.

19 *Ibid.*

20 Os menores de catorze anos eram considerados inimputáveis, não podendo ser processados por crimes. Porém, caso se tratassem de *abandonados*, *pervertidos* ou em risco de o serem, poderia o juiz providenciar sua internação em asilos, casas de educação, escolas de preservação ou confiar sua educação a pessoa idônea. Os jovens maiores de catorze anos e menores de dezoito anos que praticassem crimes eram subme-

Apesar de a lei prever estabelecimentos próprios para menores, eles poderiam ser submetidos à privação de liberdade em prisão comum, porém separados dos adultos. Se o crime fosse considerado grave, o menor seria remetido a estabelecimento para condenados de menor idade, ou prisão comum até que se verificasse sua regeneração, sem ultrapassar a duração máxima legal da pena<sup>21</sup>.

Com o início do governo Vargas, a dimensão assistencialista, mas simultaneamente disciplinadora, controladora e repressora, aprofundou-se. Na dimensão da repressão, um ponto positivo foi a alteração da idade penal para 18 anos com o Código Penal de 1940, mantendo-se ainda uma atenuante para aqueles autores de crimes que tivessem entre 18 e 21 anos<sup>22</sup>. Essa mudança, porém, precisava de correlatos na questão da assistência. Em 1941 criou-se o Serviço de Assistência do Menor (SAM), com o objetivo de prestar amparo social aos menores desvalidos e delinquentes, centralizando-se a execução de uma política nacional de assistência. Tinha ainda o objetivo de realizar pesquisas sobre as causas do abandono e da delinquência infantil e publicar relatórios a esse respeito<sup>23</sup>. Nas pesquisas, normalmente as causas do abandono eram buscadas nos próprios menores, assim como em suas famílias, consideradas desorganizadas<sup>24</sup>.

A construção social do menor delinquente nesse momento histórico pode ser mais bem compreendida pelo Decreto-Lei n.º 6.026 de 1943. Buscando adaptar a situação dos “menores” após a mudança da idade que estabelece a maioridade penal, essa norma surgiu para reger o tratamento conferido aos menores de dezoito anos e maiores de catorze que praticassem atos considerados infração penal. Duas foram as medidas estabelecidas pela lei, de acordo com o pertencimento do menor a uma ou outra

---

tidos a processo especial, e caso não fossem abandonados ou pervertidos e não precisassem de tratamento mental, eram submetidos à internação em casa de correção por um a cinco anos. Caso fossem abandonados ou pervertidos o prazo de internação era de três a sete anos. Essas mudanças, que passaram a impedir que crianças fossem processadas e julgadas segundo os postulados do sistema adulto, tiveram também o objetivo de aumentar a idade da inimizabilidade de maneira a angariar mais clientes da “proteção” estatal, completamente despojada das garantias formais do processo penal. GARCÍA MENDEZ; COSTA, 1994.

21 BRASIL, 1927.

22 *Ibid.*, 1940.

23 *Ibid.*, 1941.

24 Um exemplo, trazido por Rizzini, é o de testes de QI realizados pela psicóloga do SAM junto a três mil menores internados, concluindo que 81% deles eram subnormais. RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma, 2004. p. 31.

categoria: a de *perigoso* ou a de *não perigoso*. No primeiro caso, era possível ao juiz deixar o menor “com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interna-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão”. No segundo caso, era obrigatória a internação até que fosse declarada a cessação da periculosidade<sup>25</sup>. A periculosidade era aferida pelo juiz, devendo ele estudar “a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente às perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da educação”<sup>26</sup>. Além disso, em casos excepcionais, poderia o juiz mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até cessar a periculosidade<sup>27</sup>. Percebe-se que, nesse caso, sequer buscava o Estado construir um sentido manifesto à internação que representasse uma possibilidade de regeneração<sup>28</sup>.

Mas o tratamento hoje conferido à criança e ao adolescente somente pode ser bem compreendido a partir da concepção trazida, em 1964, com a instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e sistematizada no Código de Menores de 1979. Se o SAM esteve diretamente ligado à questão da defesa nacional no contexto do Estado Novo, a FUNABEM não pode ser isolada do contexto do golpe militar.

O *menor desassistido*, categoria utilizada à época da instituição e desenvolvimento da FUNABEM, era conceituado como “todo menor que, atingido pelo processo de marginalização, se constitui em ‘Menor-Problema Social’”<sup>29</sup>. Duas categorias do menor desassistido são ressaltadas: o *menor carenciado*, “aquele que, em virtude do não atendimento de suas necessi-

25 BRASIL, 1943.

26 *Ibid.*, 1943.

27 O juiz de menores, ao decidir de plano, sem a necessidade de acusação, ao realizar diligências de ofício e, simultaneamente, ao exercer um papel quase onipotente, era um verdadeiro inquisidor. Esse papel do juiz, que repercutirá em todo o século XX no Brasil, foi gestado nos congressos europeus sobre criança e adolescente do início do século, os quais fundamentaram a necessidade de uma justiça familiar para os menores, na qual a defesa é figura praticamente anulada. PLATT, 2009.

28 Outra questão interessante é a trazida no §3º do artigo 2º: “Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os parágrafos 2º e 3º do art. 7 do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941”. O parágrafo da lei de introdução ao Código penal estabelece que o internado “será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal”. Ainda, o §3º prevê que se observará o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança. BRASIL, 1943.

29 *Ibid.*, 1976, p. 21.

dades básicas e da ausência ou incapacidade dos pais ou responsáveis, se encontra em situação de abandono total ou de fato, ou está sendo vítima de exploração” e o *menor de conduta antissocial*, “aquele que infringe as normas éticas e jurídicas da sociedade”<sup>30</sup>. Os primeiros artigos do código de menores de 1979 se dedicam a apresentar a finalidade dessa lei: assistência, proteção e vigilância; e o seu objeto: menores até dezoito anos de idade em situação irregular e os menores entre dezoito e vinte e um anos nos casos dispostos em lei.

Se os menores assistidos não fossem disciplinados pelo trabalho e acabassem por praticar uma infração penal, entrava em cena a parte mais polêmica, desde o surgimento do SAM: a internação de menores autores de infração penal. Na decisão sobre a imposição ou não dessa medida, jogava papel essencial o juiz de menores, “um misto de gestor assistencialista com agente de repressão policial”<sup>31</sup>. Dentre os seus poderes estava o de editar portarias, além de atuar diretamente no sistema PNBEM e mesmo na FEBEM, ainda que estes órgãos fossem dos poderes Executivo Federal e Estadual, respectivamente. “O Juiz de Menores também tinha amplos poderes para agir *ex officio*, aplicando a medida de internação independentemente de provocação por outro órgão ou agente, não se observando o ‘princípio da inércia’”<sup>32</sup>. Como nota García Méndez, na figura do juiz de menores se encontra a realização institucional da ideologia da “compaixão-repressão”<sup>33</sup>.

Quanto à previsão legal no Código de Menores sobre a responsabilização dos autores de infrações penais, observa-se que, apesar de a internação ser medida subsidiária às demais, o art. 41 deixa claro que não havia limite máximo de tempo para a aplicação dessa medida, dependendo de que “a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público”<sup>34</sup>. A verificação sobre a manutenção ou permanência da medida deveria ser realizada periodicamente, com intervalos máximos de dois anos (§2º)<sup>35</sup>. Ao completar os vin-

---

30 BRASIL, 1976, p. 21.

31 CUSTÓDIO, 2008. p. 26.

32 LEITE, 2005, p. 12.

33 GARCÍA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 93.

34 BRASIL, 1979.

35 Dois pontos interessantes sobre a medida de internação no código de menores, porque seu retorno é proposto nos projetos de lei analisados nos capítulos 2, 3 e 4, são os parágrafos do artigo 41: “[...] § 2º Na

te e um anos, o adolescente poderia ainda passar para o juízo de execução penal, durando até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgasse cessada a periculosidade.

Não foram poucos os relatos de maus-tratos ligados às FEBEMs nos anos oitenta, de modo que um dos focos da Constituição de 1988 foi a de alterar o sentido do tratamento jurídico destinado à criança e ao adolescente no país. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em sequência à Constituição e à Convenção Internacional de Direitos da Criança, da ONU, de 1989, teve como principal objetivo romper com a tradicional percepção da criança como objeto de tutela.

Além de a maioridade penal ter permanecido aos 18 anos, o Estatuto previu que, aos adolescentes entre 12 a 18 anos, autores de ato infracional, cabe a aplicação de medidas socioeducativas, que vão desde a advertência até a internação por um período máximo de três anos<sup>36</sup>. Toda a terminologia se modificou para tratar do que foi, para alguns, uma mudança de paradigma no direito da criança e do adolescente<sup>37</sup>. Contudo, apesar de a legislação estar inserida no paradigma da proteção integral, e ter em seus pilares a percepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a afirmação da situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, as práticas vêm demonstrando que há, na realidade, um problema de interpretação e, portanto, aplicação, dessas normas. Apesar de a medida de internação ser a mais grave e dever ser aplicada excepcionalmente e brevemente, na prática, a institucionalização de adolescentes permanece, tendo quintuplicado o número de internos nos últimos dezessete anos<sup>38</sup>. Além disso, convive-se hoje com um problema maior: a tendência ao retrocesso no Congresso

---

falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade. § 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal". Ibid.

36 Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. BRASIL, 1990.

37 CUSTÓDIO, 2008.

38 Já os dados da Secretaria de Direitos Humanos, do governo federal, indicam que, em 1996, havia cerca de 4.250 adolescentes com restrição e privação de liberdade. BRASIL, 2011. Em 2013, eles já somavam mais de 20.081. CNMP, 2013.

Nacional e na opinião pública fomentada pelos meios de comunicação. É o que se verá nos tópicos seguintes.

### 3. O ato infracional e a solução salvadora no discurso político

O discurso político possui características que o diferenciam de outros tipos de discurso, como, por exemplo, o discurso midiático ou o discurso científico. Busca-se, com ele, a persuasão do público, de maneira a garantir a aprovação não apenas das propostas inseridas nas palavras, mas também do próprio político que as profere, já em vistas a sua eletividade. A estrutura das justificações dos projetos de lei analisados não foge a esta regra: com as mais diversas estratégias, sobretudo de adoção de uma linguagem emocional, seguem a seguinte lógica, exposta por Chareaudeau:

O discurso político, que procura obter a adesão do público a um projeto ou a uma ação, ou a dissuadi-lo de seguir o projeto adverso, insiste mais particularmente na *desordem social* da qual o cidadão é vítima, na *origem do mal* que se encarna em um adversário ou um inimigo, e na *solução salvadora* encarnada pelo político que sustenta o discurso<sup>39</sup>.

Apesar de serem caracterizadas pelo uso frequente da retórica, as justificativas costumam possuir linguagem extremamente simples, até mesmo coloquial algumas vezes. A linguagem técnica é pouco usada. Raramente são citadas fontes para as afirmações realizadas pelos autores, as quais, a partir de recursos discursivos acabam soando como verdades inquestionáveis.

Em termos de fontes, mesmo as estatísticas oficiais são pouco mencionadas, aparecendo em apenas quatro dos 67 textos analisados. Pesquisas específicas não aparecem, constando apenas afirmações como “a maioria dos especialistas no tema concorda que...”; “não são poucos os estudiosos que...”; “É sabido, dos meios acadêmicos da sociologia...”<sup>40</sup>; “Segundo especialistas em segurança pública [...]”<sup>41</sup>. Por outro lado, textos de doutrinadores do campo jurídico são mais frequentes, apesar de terem aparecido em apenas quatro projetos<sup>42</sup>. Dentre todas as fontes citadas, a imprensa

---

39 CHARAUDEAU, 2011, p. 91.

40 BRASIL, 2012b

41 PL n.º 347/2011.

42 PL n.º 2.754/2008; PL n.º 2.847/2000; PL n.º 3.503/2012; e PL n.º 7.208/2010.

aparece em primeiro lugar. Isso demonstra que, em grande parte, os projetos não se baseiam em estudos a respeito de sua adequação empírica para alcançar os fins desejados.

A análise do discurso dos deputados aqui exposta tem especificamente o objetivo de tratar sobre a terceira parte desses textos: a solução salvadora indicada pelo parlamentar para lidar com as causas da provocação de situações de desordem social. Estão contidos os argumentos relacionados às representações sociais dos deputados acerca da medida socioeducativa de internação e da internação provisória, em especial sobre suas funções<sup>43</sup>.

A categoria “solução salvadora” é, em todos os casos, a infracionalização dos adolescentes, especialmente através do aumento do prazo máximo da medida socioeducativa de internação, com nuances diferenciadas conforme a representação social do adolescente compartilhada pelo deputado proponente.

### 3.1 Discursos sobre a “solução salvadora”

A proposição que resume essa categoria é a seguinte: “É necessário enrijecer o tratamento conferido pelo Estatuto ao adolescente autor de ato infracional”. Em muitos dos projetos analisados, o argumento genérico para justificar a necessidade de recrudescimento do controle estatal sobre os adolescentes através da alteração do Estatuto é o seu caráter anacrônico. Tal percepção parte, primeiramente, da representação do adolescente como um sujeito consciente, que age com discernimento em razão de seu amadurecimento precoce decorrente das mudanças na sociedade. A ideia de atualização aparece claramente no trecho abaixo do PL 179/2007, do deputado Alexandre Santos (PMDB):

O Congresso precisa sensibilizar-se e perceber que o Brasil deve ser enquadrado num modelo de modernidade no que tange à lei penal. É necessário um debate amplo sobre o tipo de futuro que o país quer dar para seus jovens e para a sociedade como um todo. O Estado tem que dispor de instrumentos eficazes para conter essa onda de violência. Sobretudo, é inevitável que discutamos a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup>.

---

43 BUDÓ, 2013a.

44 PL n.º 179/2007.

O objetivo de atualização vem enfatizado no texto através de uma forma de enunciação delocutiva: não aparecem as vozes dos interlocutores do discurso, de maneira que expressões como “precisa”, “deve”, “é necessário”, “tem que”, “é inevitável” constroem um valor de evidência para o que o deputado está dizendo. Modelo de modernidade é uma expressão sem conteúdo, que pode ser utilizada para justificar qualquer postura política. No caso, o modelo de modernidade apresentado tem em seu âmago o incremento da punição. Esse argumento de elogio da modernidade e de busca por alcançá-la é algo que está na base de um imaginário comumente acessado pelo discurso político<sup>45</sup>.

Além do vocábulo *modernização*, outros termos são utilizados para designar as alterações propostas, como, por exemplo, *aperfeiçoamento* e *correção de falhas*, como no trecho a seguir, do PL 173/2007, de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (PFL):

É hora do Poder Legislativo contribuir no sentido de oferecer critérios e definições com maior grau de objetividade, colaborando com o Poder Judiciário na fixação de parâmetros sobre a qualificação dos atos infracionais, bem assim a aplicação de medidas sócio-educativas. Tais propostas têm a finalidade de aperfeiçoar o sistema introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de minimizar ou mesmo erradicar o problema da delinquência juvenil que assola as famílias de bem do país<sup>46</sup>.

O sistema introduzido pelo Estatuto nesse trecho aparece como a causa do problema identificado pelo autor, e entende-se que a sua alteração levará à sua minimização ou erradicação. Ao explicar que a contribuição do Legislativo deve ser dada “com maior grau de objetividade”, o autor usa um comparativo, dando a entender que está falando de outras contribuições que não tiveram essa característica. Como sua proposta é a de alterar o Estatuto aumentando o prazo de internação, refere-se então à sua redação original, corroborando com a ideia da necessidade de seu *aperfeiçoamento*. A evocação da objetividade aparece aí como forma de construir uma figura de racionalidade, fugindo tanto das paixões midiáticas quanto da visão protetiva. O autor essencializa a “delinquência juvenil”, que aparece como

---

45 CHARAUDEAU, 2011, p. 102.

46 PL n.º 173/2007.

um sintagma cristalizado nesse trecho, reservado ao nível das evidências. As vítimas do problema são identificadas como as “famílias de bem do país”, mais uma essencialização que faz uso do imaginário social maniqueísta, mas que se refere, claramente, a uma distinção entre bandidos e mocinhos que já se transformou em um verdadeiro *slogan* político.

Em outras propostas, as ideias de mudança social e necessidade de o Estatuto acompanhá-la aparecem em termos como atualização, aperfeiçoamento ou inovação. É o caso do PL n.º 3.700/2000:

Uma avaliação do Estatuto da Criança e do Adolescente tendente ao seu aperfeiçoamento, 9 anos após sua sanção, quase um decênio de vigência, evitará a alteração da Constituição, firmará a conquista da prevalência da sócio-educação sobre a penalização pura e simples, oferecerá a almejada segurança à sociedade e melhor protegerá os menores, crianças e adolescentes e apagará a enganosa impressão de impunidade. É a satisfação que se deve à comunidade brasileira<sup>47</sup>.

O aperfeiçoamento – alcançado através do aumento do prazo de internação e da possibilidade de se criar a medida de segurança por tempo indeterminado em hospital de custódia ao adolescente que possua “estado mental patológico” – tem como consequência, como se pode ler no trecho, constituir uma alternativa à redução da maioridade penal, de maneira a privilegiar a socioeducação em detrimento da punição. Seu autor busca, no caso, conciliar dois campos que costumam ser representados em oposição: o da sociedade insegura, que terá restituída a segurança; e o dos *menores, crianças e adolescentes* que serão protegidos.

O eufemismo é uma figura retórica muito comum no discurso político. Aqui, é evidente que a palavra *proteção* aparece como um eufemismo anacrônico, em uma semântica ocultadora das consequências e sofrimentos reais ligados à proposta apresentada, de modo a evidenciar um *second code*: se a justificativa apresenta um primeiro código de proteção, a proposta real não deixa margem a essa interpretação, pois o segundo código é visivelmente punitivo<sup>48</sup>.

---

47 PL n.º 3.700/2000.

48 Em realidade, todo movimento surgido nos Estados Unidos em prol das cortes juvenis no final do século XIX tem em sua base o movimento dos “*child savers*”, composto por filantropos de classes altas e movido por um discurso essencialmente tutelar, baseado na incapacidade dos pobres e na bondade perante as crianças abandonadas. Diante disso, a ausência de direitos e garantias do devido processo se justificava pela

A argumentação baseada na atualização, modernização, inovação e aperfeiçoamento do Estatuto é a que tem fundamentado a maior parte das propostas punitivas dirigidas a adolescentes no país. Contudo, as mesmas propostas se deparam, em seus conteúdos, com uma realidade inevitável: basta uma curta incursão na história do tratamento conferido a crianças e adolescentes desde o início do século XX para perceber que nenhuma delas é original, e a maior parte delas remonta a períodos autoritários de controle social dos jovens.

A percepção da solução salvadora encarnada nos projetos de aumento do prazo de internação possui, porém, sentidos diferentes conforme o objetivo declarado pelo deputado. Essas representações das funções da medida de internação serão analisadas segundo os seguintes tópicos que buscam resumi-las. Inicialmente, a visão retributiva será apresentada aqui, sob o título: o aumento do prazo de internação tem o intuito de punir gravemente os adolescentes proporcionalmente ao dano causado. As visões preventivas gerais serão vistas no tópico 3, sob os títulos: o aumento do prazo de internação deverá dissuadir os adolescentes de cometerem atos infracionais; o aumento do prazo de internação vai ao encontro do sentimento da sociedade. Por fim, as visões preventivas especiais serão vistas no tópico 4, com os títulos: o aumento do prazo de internação irá garantir a efetiva ressocialização do adolescente; o aumento do prazo de internação deverá manter a sociedade segura enquanto os adolescentes perigosos estiverem privados de liberdade.

Em todos esses tópicos um tipo de argumento é recorrente e será assinalado várias vezes ao longo da análise: o argumento pela força das crenças partilhadas<sup>49</sup>. A visão orgânica da sociedade contribui com a tendência dos políticos de empregarem esse procedimento argumentativo, em prol da defesa social<sup>50</sup>.

---

própria bondade dos juízes. Daí que essa máscara protetiva que esconde a face punitiva tenha suas raízes nas origens do menorismo, sendo reproduzida nos estereótipos até os dias de hoje. Nos mesmos Estados Unidos das cortes juvenis, Cicourel, em sua obra publicada em 1968, ao isolar os fatores que influenciam as decisões dos juízes perante os jovens, o autor percebe que as características dos adolescentes que costumam explicar o seu comportamento desviante (família desestruturada, uso de drogas etc.) não são exatamente as suas causas, mas os critérios usados pelos atores do sistema de justiça juvenil para selecioná-los. Por outro lado, aqueles jovens não pertencentes aos estereótipos, mesmo tendo praticado delitos, passam por filtros de maneira a não chegar ao sistema. Trata-se do que o autor veio a denominar “*second code*” na ação dos agentes de controle penal. CICOUREL, 1995.

49 CHARAUDEAU, 2011, p. 102.

50 Os princípios da ideologia da defesa social, analisados por Baratta, estão difusos na argumentação po-

### 3.2 O aumento do prazo de internação tem o intuito de punir gravemente os adolescentes proporcionalmente ao dano causado.

Um dos temas frequentes tratados pelos deputados nas justificativas de propostas infracionalizadoras é o da redução da maioria penal. Duas são as principais posições sustentadas: uma defende a necessidade dessa mudança na Constituição, mas entende a polêmica de que está revestida e então adota a busca pelo aumento do prazo de internação como alternativa política; outra menciona a redução da maioria penal para demonstrar o seu desacerto, mas também apresenta a proposta infracionalizadora como alternativa<sup>51</sup>, um meio-termo<sup>52</sup> entre uma posição mais punitivista e outra mais protetiva. O debate sobre a maioria penal nas Propostas de Emenda Constitucional (PEC) traz a possibilidade de se analisar discursos punitivos e os seus adversários. No debate sobre infracionalização, por outro lado, mesmo aqueles que são contrários à redução da maioria penal e a essa visão punitivista adotam uma atitude infracionalizadora, a partir da leitura de que a privação da liberdade é um bem ao adolescente.

A posição favorável à redução da maioria penal é bastante comum em projetos que igualam a medida socioeducativa à pena, e por isso acabam por adotar uma postura punitiva bastante acentuada. O argumento principal a sustentá-la é a ocorrência de transformações na sociedade, sobretudo no aspecto informacional, nos últimos anos. Os projetos que trazem claramente esse posicionamento são o PL 2628/2003 (Jutahy Júnior – PSDB), PL 4808/2009 (Fernando de Fabinho – DEM), PL 7008/2010 (William Woo – PPS), PL 7208 (William Woo – PPS).

---

lítica. Daí que a concepção abstrata e a-histórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses prevaleça. Essa ideologia tem um efeito legitimante do controle penal e, sabendo-se que tal controle é exercício de dominação, cabe compreender tais efeitos e questioná-los. BARATTA, 2002, p. 43.

51 A deputada Rita Camata (PSDB) trata sua proposta (PL n.º 7.398/2010) exatamente com essa expressão: “A nosso ver, a proposta representa, além de uma resposta a questionamentos da sociedade sobre o atendimento a adolescentes envolvidos em crimes hediondos, também *uma alternativa concreta* às mais de duas dezenas de Propostas de Emenda à Constituição - PECs que, equivocadamente, propõem como ‘solução’ para o problema da violência no país desconfigurar o art. 228 da Constituição Federal que determina que as pessoas menores de 18 anos de idade estão sujeitas a normas de uma legislação especial, e não ao Código Penal”.

52 Essa leitura aparece no PL n.º 5.037/2001, do deputado Enio Bacci (PDT): “Além disso, trata-se de *um meio termo* entre os que defendem a redução da maioria penal como solução para o grave problema da violência e aqueles que defendem a manutenção do atual sistema e a manutenção do ECA, assim como se apresenta”.

Já os que se posicionam declaradamente contra a redução da maioria penal são mais numerosos e se manifestam no sentido de diferenciar o adolescente do adulto, além de buscar a demonstração de que aquela proposta não possui o condão de cumprir com os objetivos declarados: o controle da “delinquência juvenil”. Nas palavras da deputada Perpétua Almeida (PCdoB), no PL 165/2007: “isto significaria submeter a todos a uma ‘vala comum’”<sup>53</sup>. O argumento jurídico também aparece para contrapor aquelas iniciativas. O deputado Edson Ezequiel (PMDB), na justificativa do PL 2754/2008, explica a inconstitucionalidade da medida, apesar de todo o texto ser bastante emotivo e defender o aumento da internação para o prazo de até dez anos. Esse argumento se aplica também à violação dos compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, contido, por exemplo, na justificativa do PL 2847/2000, do deputado Darcísio Perondi (PMDB).

O argumento psiquiátrico aparece no PL 3503/2012, do deputado Ronaldo Benedet (PMDB), a demonstrar a necessidade de tratamento dos adolescentes baseado em laudos psiquiátricos, ao invés da mera punição. Aproxima-se aqui a medida de internação à medida de segurança, distanciando-a da pena privativa de liberdade<sup>54</sup>.

Se a maior parte dos projetos possui uma postura preventiva e relativa a respeito das funções da medida de internação, há também aquelas que apresentam uma visão retributiva ou absoluta. Eles são poucos, pois mesmo quando o deputado pretende adotar uma posição punitivista, ele costuma mascarar suas verdadeiras intenções para não se desviar tanto do discurso protetivo. Dentre esses poucos casos está o PL 934/2007, do deputado Ayrton Xerêz (DEM), como se lê no trecho abaixo:

A proposta apresentada, claramente, transcende a função socializadora das medidas de internação do ECA e se firma no aspecto punitivo do adolescente infrator, aos moldes da legislação penal brasileira. O aspecto punitivo prevê a transferência para o sistema penitenciário em ala especial. O sistema penitenciário está voltado para o cumprimento de penas, que apesar de possuírem caráter ressocializador, são diferentes das medidas sócio-educativas”<sup>55</sup>.

---

53 PL n.º 165/2007.

54 MAGLIO, 2010.

55 PL n.º 934/2007.

Com essa argumentação, o deputado assume que “claramente” a proposta não é ressocializadora, diferenciando as medidas socioeducativas das penas apenas para dizer que opta por essas últimas a serem aplicadas para os adolescentes. O autor ainda segue: “A primeira e fundamental questão que se apresenta é: medidas sócio-educativas de 8 anos servirão para reintegrar o jovem à sociedade? Certamente não. O enfoque da medida não será a reintegração social, mas o aspecto punitivo”<sup>56</sup>.

Novamente nesse trecho o autor compara um aspecto punitivo, por ele defendido, com outro de reintegração social, o qual é afastado peremptoriamente através do advérbio junto à negação: “certamente não”. Afora esse projeto, outros tratam a mera punição como função da medida de internação, mas de maneira secundária: “Por outro lado, as internações também sinalizam uma melhor aplicação da ferramenta de punição para responsabilizar aqueles que cometeram atos infracionais considerados”<sup>57</sup>.

De todo modo, se o discurso exclusivamente retributivo é bastante comum nas PECs que buscam a redução da maioria penal, nas propostas infracionalizadoras ele é infrequente. Isso não significa que a instrumentalização de outras funções à medida de internação, embora preventivas, não lancem mão de discursos punitivos muito semelhantes, como se verá adiante.

#### 4. A impunidade dos adolescentes e o sentimento da sociedade: os discursos justificadores preventivos gerais

O argumento da impunidade, em razão do limite máximo de internação em três anos, costuma ser o alvo das propostas que têm na sua base a dissuasão. Ele também termina por fundamentar, indiretamente, aquelas que buscam alcançar a reafirmação da validade da norma perante a sociedade. Neste tópico serão analisadas as funções preventivas destacadas pelos deputados em seus discursos, inicialmente analisando a função de dissuasão (4.1), para em seguida expor a função de integração (4.2).

---

56 PL n.º 934/2007.

57 PL n.º 346/2011.

#### 4.1 O aumento do prazo de internação deverá dissuadir os adolescentes de cometerem atos infracionais

Da análise da argumentação dos deputados que propuseram alterações no Estatuto sobre a medida socioeducativa de internação depreende-se a compreensão partilhada por alguns deles de que tal medida é sanção. Em razão disso, não é estranho que muitos projetos tragam em suas justificativas a percepção de que o aumento da gravidade da sanção em abstrato no Estatuto teria como consequência uma mudança no comportamento dos potenciais infratores. Assim, a duração em abstrato da medida de internação seria aquela suficientemente intimidante para uma pessoa que realiza o cálculo custo-benefício antes de praticar o delito.

O primeiro exemplo de trecho enquadrado nessa categoria é o do PL 109/2007, da deputada Solange Amaral (PFL):

A iniciativa investe no sentido de submeter menores e adolescentes infratores que cometem atos infracionais gravíssimos a um tratamento mais rigoroso. Medida que se faz absolutamente necessária e urgente, inclusive para desestimular crianças e adolescentes de enveredarem pelo caminho do crime, em função de o Estatuto da Criança e do Adolescente beneficiá-los quando do cometimento de homicídios qualificados e até mesmo de crimes hediondos<sup>58</sup>.

O projeto em questão traz várias características que tornam essa função da medida com ele coerente. A ideia de que uma das causas da suposta “onda de criminalidade juvenil” é a benevolência do Estatuto tem como consequência lógica a ideia de que acabar com essa característica implicará na redução da violência. No trecho, o que caracteriza a adoção dessa postura é o verbo *desestimular*. Isso demonstra que não se trata de uma medida tendente a agir sobre o adolescente que foi infracionalizado, mas sim sobre aqueles que ainda não o fizeram. Ele parte do pressuposto de que o Estatuto, tal como se configura atualmente, não apenas não pune como *beneficia* os adolescentes quando eles cometem atos análogos a homicídios e outros crimes hediondos.

O trecho do PL 4808/2009, do deputado Fernando de Fabinho (DEM), busca explicar o mecanismo de funcionamento da dissuasão: “Essas medi-

---

58 PL n.º 109/2007.

das, de maior rigor, certamente terão um efeito psicológico muito forte na mente do menor infrator, arrefecendo o ânimo para a prática do crime”<sup>59</sup>. Tratar-se-ia de um efeito psicológico que provoca um freio no comportamento infrator, prevenindo que os jovens ingressem no crime. Simultaneamente, o deputado explicita a função de *defesa social*<sup>60</sup> contrapondo-a ao *menor infrator*.

No trecho a seguir, do parecer com substitutivo da CSPCCO ao PL 2847/2000, o verbo *inibir* é dirigido tanto aos adolescentes quanto aos adultos que os cooptam, segundo a percepção do deputado Carlos Sampaio (PSDB):

*Buscamos, ainda, através de nosso substitutivo, inibir a prática corriqueira, através da qual adultos utilizam-se de adolescentes para a prática de crimes, sob a alegação de que os atos por ele praticados, ao atingirem a maioridade, não serão considerados para fins de antecedentes. Para se evitar a continuidade dessa prática, que nada mais representa do que uma “escola primária” do crime para esses adolescentes, propomos que, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, todo ato infracional praticado por adolescentes possa ser considerado como antecedente, para fins de fixação da pena base. Acreditamos que, como consequência, o adolescente será desestimulado a participar de atividades criminais*<sup>61</sup>.

O PL parte do pressuposto de que os adultos se preocupam com o destino dos adolescentes, quando os recrutam para a prática de crimes, pelo fato de que seus atos não constituirão como antecedentes. Em termos enunciativos, o deputado utiliza a primeira pessoa do plural, causando a impressão de estar agindo coletivamente, em solidariedade à população. Porém, no último verbo utilizado, o autor demonstra sua insegurança e a ausência de base empírica para o argumento da dissuasão: ele apenas “acredita” na sua eficácia.

---

59 PL n.º 4.808/2009. Grifou-se.

60 Mesmo sendo bastante distintas entre si, todas as teorias da pena têm em comum o fato de serem variantes da função geral de defesa social, e dessa maneira legitimam a exclusão da vítima do modelo punitivo. Para Zaffaroni, Batista *et. al.*, a sociedade é entendida de maneira organicista ou contratualista quando o modelo trata de debilitar o estado de direito, ou de maneira não-organicista nas versões legitimantes de um poder punitivo o mais legitimado, no qual se fala de segurança jurídica em lugar de sociedade. ZAFFARONI *et al.* 2003, p. 115.

61 BRASIL, 2007.

Esse raciocínio aparece também no PL 157/2007, do deputado Onyx Lorenzoni (PFL), que acrescenta a participação em quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado como situação a ensejar a medida de internação: “O agravamento das penalidades, ora proposto, *embora insuficiente, pode desestimular, pelo menos*, a cooptação de menores por essas quadrilhas, o que já representará um passo importante na luta diária dos cidadãos de bem contra o crime organizado”<sup>62</sup>. Nesse trecho, o deputado denuncia sua ignorância a respeito dos reais efeitos do aumento do prazo de internação, o que fica evidenciado em termos como: “embora insuficiente” – reconhece diretamente a insuficiência da medida proposta –; “pode desestimular” – não significa que efetivamente desestime; “pelo menos” – significa que o deputado se contenta com a mera possibilidade de que o mínimo aconteça, e nem esse mínimo é certo –; e “o que já representará um passo importante” – um resultado condicionado a que todas as incertezas anteriormente expostas se transformem em certezas.

O PL n.º 1.895/2011, do deputado Alexandre Leite (DEM), também traz um trecho relacionado ao envolvimento de adolescentes com o crime organizado, apesar de não o definir, combinando as funções da medida de internação entre retribuição proporcional, dissuasão e, ainda, de reeducação:

A sociedade não pode reagir da mesma forma que os criminosos, pois *não somos bárbaros*. A época da barbárie, da escravidão, da violência indiscriminada contra o homem foi substituída pelo humanismo. O século XX conquistou o respeito à dignidade humana. A nova etapa e o desafio é o real respeito a este estado alcançado. Não podemos correr o risco de indicar soluções bárbaras. Sem cair na barbárie e na emoção do momento social, o país necessita de uma reforma na legislação penal e processual penal. Entretanto, a falta de diferença, para o adolescente, entre matar uma pessoa e matar dez pessoas, praticar o ato infracional correspondente a um latrocínio ou a dez latrocínios, favorece a percepção do “pode tudo”, de maneira nefasta. O comportamento correto e adequado deve ser sempre premiado; o comportamento inadequado e grave não deve ser aceito pela sociedade, e deve-se contribuir para incutir, no adolescente, a idéia de que o respeito às normas é salutar e que tais comportamentos não devem ser repetidos. O adolescente, assim, procurará evitar tais comportamentos e, se não o fizer, será afastado do convívio social para ser reeducado<sup>63</sup>.

---

62 PL n.º 157/2007.

63 PL n.º 1.895/2011.

Todo o texto busca confrontar os valores da racionalidade e do humanismo com os da emoção e da barbárie, de maneira a fazer sobressair aqueles em detrimento destes. O objetivo seria, primeiramente, o de dissuadir o adolescente autor de ato infracional. Caso isso não ocorra, o objetivo muda e passa a ser o de reeducá-lo. Sua proposta traz a possibilidade de que o jovem permaneça internado até os 28 anos, recrudescendo sobremaneira a previsão legal original. O autor se refere à necessidade de dissuasão a partir da representação que estaria sendo compartilhada pelos adolescentes de que “pode-tudo”, uma expressão coloquial frequentemente utilizada no senso comum.

Como já visto, o discurso da defesa social está presente em todas as justificativas das propostas. Contudo, há alguns em que as metáforas coletivas se sobressaem, a ponto de identificar os adolescentes que seriam o alvo das medidas propostas como seus verdadeiros inimigos. Para tanto, a percepção da sociedade como um todo orgânico é fundamental, o que se revela a partir de diversas estratégias argumentativas. É o que se trata a seguir.

#### 4.2 O aumento do prazo de internação vai ao encontro do sentimento da sociedade

As metáforas coletivas acima mencionadas são frequentes quando os deputados se propõem a justificar o aumento do prazo máximo da medida de internação a partir do clamor público. Visualiza-se, assim, os efeitos do que seria uma punição na percepção social dos não delinquentes a respeito da validade da norma, ou seja, à “sociedade de bem” – para utilizar a linguagem dos projetos analisados.

A reação da sociedade perante a situação de desordem social detectada pelos deputados costuma ser o foco das justificativas dos projetos de lei enquadrados nessa categoria. Trata-se de argumentações que portam um sentido de desaprovação social da violação da norma sem uma respectiva reação do Estado a transferir-lhe a sensação de segurança e de devido cumprimento da lei.

No trecho do PL n.º 5.037/2001, do deputado Enio Bacci (PDT), é visível a tentativa de tratar a sociedade de uma maneira consensual e a necessidade da punição mais gravosa em decorrência da percepção social da impunidade: “A sociedade brasileira não suporta mais assistir menores que tiram vidas humanas injustificadamente e retornam ao seu convívio,

com liberdade completa, como uma espécie de prêmio pela maioria<sup>64</sup>. Observe-se que a sociedade é o sujeito da oração, escrita na ordem direta, com verbo transitivo e na voz ativa, buscando efetivamente deixar clara a responsabilidade dela pelo “não suportar”, e, ao mesmo tempo, fazendo com que o narrador esteja à parte do discurso, meramente descrevendo uma situação externa. Trata-se de uma maneira de legitimar o argumento através da instrumentalização de um imaginário democrático, onde o Legislativo deve servir à sociedade, em especial aos cidadãos.

O PL n.º 120/2007, do deputado Neilton Mulim (PR), caminha na mesma direção, buscando uma fórmula para conciliar o punitivismo e a benevolência. A solução salvadora encontrada para tanto foi a eliminação do prazo máximo de internação:

Assim, não adianta colocarmos de um lado aqueles que querem até a pena de morte para os menores e de outro aqueles que desejam deixar a situação como se encontra. Ambas as posições discrepam do sentimento da nossa sociedade. Não podemos mais assistir esse quadro sem adotar uma medida segunda (sic) a nossa realidade e assimilar o que ocorre no mundo moderno, criando uma situação jurídica que permita a aplicação de uma medida justa, sem nenhum cunho policialesco, mas protegendo o nosso povo, sem deixar a violência ser absorvida pela própria sociedade. Dessa maneira, propomos a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente criando uma Comissão da Infância e Juventude composta de profissionais da área da saúde que, de maneira científica, elaborarão um laudo que será requisito para o juiz estabelecer a medida a ser aplicada ao adolescente. Outra medida apresentada é o fim do prazo máximo de internação, que será de competência do juiz de acordo com o tipo de ato praticado. Juntamente com isso, estamos também determinando a separação do maior de idade do menor. Temos a certeza que essa proposição espelha o sentimento da sociedade e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-la na sua tramitação<sup>65</sup>.

Ao excluir o prazo máximo de internação, confere ao juiz o poder de identificar caso a caso qual será o prazo adequado de intervenção para garantir o equilíbrio social, possível apenas através da crença social na validade da norma. Ainda, confere cientificidade a essa decisão, na medida

---

64 PL n.º 5.037/2001.

65 PL n.º 120/2007.

em que convoca técnicos para comporem a Comissão, fazendo uso de uma estratégia oriunda da criminologia positivista através da qual se passa a exercer poder não sobre os fatos, mas sobre os indivíduos<sup>66</sup>.

No trecho, o sintagma “sentimento da sociedade” aparece duas vezes a corroborar o entendimento de que o legislador deve produzir a norma com base no que ele entende corresponder a tal sentimento. A solidariedade para com esse sentimento fica evidenciada no uso da primeira pessoa do plural, de maneira que o enunciador se soma àqueles para quem está se dirigindo nos anseios e desejos. Também é usado o termo “o nosso povo”, bastante significativo no contexto por, uma vez mais, excluir dessa coletividade o adolescente. Para finalizar, o autor apresenta com clareza o objetivo exclusivo de “espelhar o sentimento da sociedade”, enfatizando a sua efetividade através da expressão “temos a certeza”.

O trecho abaixo, do PL n.º 102/2007, do deputado Jorge Tadeu Muldalen (PFL), auxilia na compreensão de qual é a fonte de informação para encontrar tanto o sentimento da sociedade quanto os problemas a serem enfrentados:

Todas essas medidas [por ele propostas no projeto] vem (sic) de encontro (sic) ao anseio da sociedade, tendo em vista as terríveis notícias de barbaridades cometidas por adolescentes que se aproveitam da inimputabilidade para cometer crimes. Foi o caso do menino carioca que morreu ao ser arrastado por um carro em assalto por pelo menos quatro quilômetros, para citar notícia mais recente, das inúmeras que tomam conta das capas de jornais de todo o Brasil<sup>67</sup>.

A mídia, como fonte de informação a respeito da situação de desordem social, aparece tanto como espelho da realidade brasileira, como da reação social a essa realidade, em especial nos discursos onde se evidencia a suposta impunidade dos adolescentes. Esse tom sentimental aparece para reafirmar a função simbólica da medida de internação também no PL n.º 4.753/2009:

A medida proposta, portanto, virá aprimorar a legislação em vigor, o que se torna imperioso no momento atual, proporcionando à Justiça as normas

---

66 FOUCAULT, 2009, p. 23.

67 PL n.º 102/2007.

legais que hoje se apresentam frágeis e inadequadas, ao tempo que contribuirá para eliminar o terror que vem se apoderando da sociedade face à crescente criminalidade envolvendo menores<sup>68</sup>.

Dentre os sentimentos da sociedade levados em consideração pelos deputados, o medo é o mais comum<sup>69</sup>. No trecho acima, ele aparece na palavra “terror”, tendo a solução salvadora a função de eliminar esse sentimento, deixando no vácuo a sua capacidade de fazer frente ao seu objeto: “a crescente criminalidade envolvendo menores”, vista como um dado inquestionável da realidade.

O PL n.º 3.700/2000 traz ainda mais claramente a importância da confiança na norma:

Ninguém desconhece que o Estatuto da Criança e Adolescente, mesmo tendo representado um enorme avanço no desdobramento evolutivo do direito brasileiro, está paulatinamente caindo no descrédito de nossa população, até mesmo de juristas de renome e de pessoas cultas, em razão não só de um processo de generalizada desinformação a respeito, mas também de algumas lacunas e imperfeições<sup>70</sup>.

Ao começar pela expressão “ninguém desconhece”, o autor já busca trazer uma característica de evidência para o descrédito da população, dos juristas e pessoas cultas no Estatuto. Excepciona esse descrédito para afirmar o avanço que a mesma lei teria representado, mas apenas para mitigar um pouco a crítica de que haveria lacunas e imperfeições a serem corrigidas.

Os discursos preventivo-gerais, seja o de dissuasão, seja o de integração, possuem falhas graves percebidas principalmente de seu confronto com a realidade social. Quanto à dissuasão, não há como afirmar a relação direta entre o aumento das punições em abstrato à inibição do comportamento criminoso, pois na construção social do crime interferem numerosos elementos, como, por exemplo, a consciência da (in)vulnerabilidade do indivíduo perante o sistema de controle penal. Mesmo entre os mais vulneráveis, a criminalização secundária depende da habilidade, de manei-

---

68 PL n.º 4.753/2009.

69 BUDÓ, 2015.

70 PL n.º 3.700/2000.

ra que “estimula o aperfeiçoamento criminal do delinquente ao estabelecer o maior nível de elaboração delituosa como regra de sobrevivência para quem delinqüe”<sup>71</sup>. Desse modo,

a ilusão da prevenção geral negativa faz as agências políticas elevarem os patamares máximos e mínimos das escalas penais e as judiciais – atemorizadas ante as agências políticas e as agências de comunicação – imporem penas irracionais a algumas poucas pessoas inábeis, que terminam levando a carga de todo o *mal social*<sup>72</sup>.

A partir daí, percebe-se como consequência o fato de essa teoria permitir a legitimação de penas sempre mais graves, fazendo com que seu destino final, se levado ao limite, seja sempre a pena de morte para todos os delitos, porque se esgota o catálogo de males crescentes. Essa dificuldade de provar a eficácia desse tipo de medida fica claro no próprio discurso dos parlamentares: trata-se dos trechos em que há mais insegurança exposta, em termos linguísticos.

No caso da integração, o seu principal problema está novamente na perda das funções instrumentais: se o aumento do prazo de internação tem o objetivo de simbolicamente garantir que a sociedade não duvide da validade das normas e tenha os seus temores arrefecidos, novamente não há como comprovar empiricamente os efeitos sociais dessas medidas. Trata-se de uma resposta e nada mais, uma ação fundamentalmente simbólica, discursiva, que tratará de ocupar o cenário midiático e auxiliar na legitimação do sistema<sup>73</sup>. Essa perspectiva tem uma forte base funcionalista, sobretudo em Durkheim, para quem o crime nada tem de patológico<sup>74</sup>, possuindo a função de possibilitar a reafirmação da validade das normas sociais, através da punição<sup>75</sup>. Então, sua verdadeira função estaria na reparação da consciência comum através do castigo do culpado<sup>76</sup>. Assim, as reais funções do castigo são “a) assegurar a coesão social, b) reforçar o sentido da autoridade,

---

71 ZAFFARONI et al., 2003, p. 117.

72 *Ibid.*, p. 119.

73 BUDÓ, 2012a.

74 DURKHEIM, 2007, p. 83.

75 BARATTA, 2004a.

76 ARON, 2003.

c) contribuir à reprodução moral da sociedade, e d) ser um eficaz meio de disciplinamento social<sup>77</sup>.

O funcionamento concreto dessa teoria é posto em xeque através das seguintes perguntas: qual é a fonte da decisão a respeito de quais comportamentos violadores da norma geram desconfiança social? Como pode ser determinada a medida da pena de tal modo que se possa atingir a finalidade de estabilização social?<sup>78</sup> Exigir fidelidade à norma pressupõe a ausência de questionamentos macroestruturais ligados ao direito penal: o fato de as normas na sociedade capitalista serem instrumento de dominação de classe<sup>79</sup>; as características de sociedades patriarcais que usam o direito para subjugar as mulheres; a pluralidade cultural interna às sociedades em seus valores e crenças e a relatividade do direito penal etc.

Muitas dessas propostas foram apresentadas em momentos de clamor social pela punição de adolescentes que, em casos concretos, estavam sendo apontados como responsáveis por crimes graves<sup>80</sup>. Desse modo, não é por acaso que o tom sentimental, a menção direta aos casos e aos meios de comunicação, bem como a busca por acompanhar o clamor social apareça de forma tão impactante no conjunto.

## 5. Transformar os recuperáveis e incapacitar os irrecuperáveis: ressocialização e neutralização no discurso político

A maior parte das justificativas dos projetos em análise trouxe, sob algum enfoque, a ideia de que a medida socioeducativa de internação tem como objetivo a modificação do adolescente. Isso ocorreu isoladamente ou em conjunto com outras funções, em especial as de prevenção geral. Vários termos foram utilizados para designar essa intervenção no indivíduo, tais como: reeducação, ressocialização, recuperação, reintegração social, re-encaminhamento para a vida social, reinserção na sociedade. Contudo,

---

77 RIVERA BEIRAS, 2005, p. 45

78 BUDÓ, 2012a.

79 PASUKANIS, 1989.

80 Os dois principais casos ocorridos nesse lapso de tempo foram o caso Luana e Felipe e o caso João Hélio. No primeiro, ocorrido em novembro de 2003, o casal de namorados Luana Friedenbach e Felipe Caffè foram sequestrados e mortos no interior de São Paulo por um grupo de cinco homens e um adolescente. No caso João Hélio, ocorrido em fevereiro de 2007, um menino de seis anos foi morto durante o roubo do carro de sua mãe, arrastado pelo cinto de segurança.

também em várias propostas ficou clara a necessidade de diferenciação social entre recuperáveis e irrecuperáveis. Este tópico analisa inicialmente o discurso da ressocialização (5.1), para, em seguida, expor a análise sobre a neutralização baseada na periculosidade (5.2).

### 5.1. O aumento do prazo de internação irá garantir a efetiva ressocialização do adolescente

A representação da medida de internação, nessa categoria, é claramente de ressocialização através da privação de liberdade, levando às últimas consequências o paradoxo de se querer incluir através da exclusão<sup>81</sup>. Tanto é assim que o argumento mais comum é o que vem carimbado com a expressão “a bondade dos bons”, de que fala García Méndez<sup>82</sup>: deve-se aumentar o prazo de internação do adolescente para que o Estado tenha mais tempo para educá-lo e garantir um bom retorno à sociedade. É o caso do PL 179/2007, do deputado Alexandre Santos (PMDB):

A medida proposta deve ser entendida como de caráter educativo – e não punitivo. Tendo em vista que a grande maioria desses menores não encontra conforto social e educativo nos ambientes em que vivem, seria de grande valia se o Estado pudesse assumir o compromisso de reencaminhá-los – por meio de um prazo maior – para a vida normal na sociedade<sup>83</sup>.

No trecho, o termo usado para referir-se ao adolescente é *menor*, e sua representação está evidente: são adolescentes que não encontram “conforto social e educativo nos ambientes em que vivem”. Assim, *menor infrator* é sinônimo de *adolescente pobre*. Evidencia-se aí a relação perversa, mas profundamente consolidada no imaginário social, de que a pobreza gera criminalidade. Os efeitos nefastos dessa fórmula ficam evidentes na ação das agências do sistema penal: busca-se a criminalidade onde se acredita que ela será encontrada.

O aumento do prazo de internação aparece quase como uma caridade oferecida pelo Estado ao adolescente, que é apresentado como uma vítima

---

81 BARATTA, 2004b.

82 GARCÍA MÉNDEZ, 2007.

83 PL n.º 179/2007.

do sistema, já que não teve acesso à educação e, simultaneamente, como um risco à sociedade, a qual somente poderá aceitá-lo de volta após muitos anos de intervenção estatal retardada no seu encaminhamento à vida normal. Nessa intervenção, não somente a educação aparece como resposta. No PL n.º 3.858/2012, do deputado Toninho Pinheiro (PP) ela está no trabalho subalterno ao qual os jovens pobres estariam destinados. Nesse projeto, a bifurcação entre jovens trabalhadores e jovens “criminosos” está na proposição que constrói políticas de incentivo ao trabalho dos jovens de 14 a 18 anos direcionadas ao público de classe social baixa como uma alternativa ao que literalmente se lê como “[...] o caminho do mal”<sup>84</sup>. O PL n.º 346/2011, do Deputado Hugo Leal (PSC) complementa o discurso.

Dois caminhos são apresentados aos jovens: o do disciplinamento pelo trabalho (o bem) e o do crime (o mal). Para garantir que o primeiro seja o escolhido, entra em ação o trabalho educativo proposto pelo PL 3858/2012. Se, porém, isso não ocorre, entra em ação a punição através da privação da liberdade (um mal) cumulada com a formação profissionalizante dos internados e, portanto, o seu tardio disciplinamento (um bem): é o que propõe o PL 346/2011<sup>85</sup>.

O PL n.º 6.923/2002, do deputado Pompeo de Mattos (PDT), é interessante não apenas pelo estilo léxico adotado para designar os destinatários das medidas socioeducativas, mas também pela sua percepção a respeito dos objetivos da internação:

Em que pese o aumento do elenco das medidas sócio educativas, propiciando que a internação deixasse de ser a mais usada entre as atitudes frente à adolescência ‘problemática’ – que gera problemas ou que sofre os tais problemas persiste o entendimento de que é o jovem infrator quem deve ser modificado e não a sociedade<sup>86</sup>.

Segue, então, expondo sua preocupação em “[...] conciliar o adequado tratamento ao menor, com medidas eficazes de proteção da integridade

---

84 PL n.º 3.858/2012.

85 BUDÓ, 2012b.

86 PL n.º 6.923/2002.

física e moral dos cidadãos”<sup>87</sup>. O trecho evidencia a oposição entre o *menor* e os *cidadãos*. *Menor* é o *adolescente problemático* – “que gera problemas ou que sofre com tais problemas” – e que não pertence à cidadania. Essa expressão traz à memória a expressão utilizada pela Funabem, na década de 1970, para designar o grupo social com quem essa fundação se preocupava: o “menor-problema social”<sup>88</sup>.

Um dos argumentos mais contundentes a questionar as propostas de aumento do prazo de internação é a sua incoerência com os princípios da brevidade e excepcionalidade, previstos no art. 121 do Estatuto<sup>89</sup>. Diante dessa possível crítica, várias são as posturas adotadas nos projetos. Alguns simplesmente ignoram a contradição, destacando em seus textos esses princípios e ainda assim propondo o aumento do prazo de internação<sup>90</sup>. Em outros, há a mera exclusão desses princípios do *caput* do art. 121 do Estatuto, sem sequer fazer menção a eles na justificativa<sup>91</sup>. Há ainda os que os mantêm, mas excepcionam a sua aplicabilidade em alguns casos, como, por exemplo, atos infracionais análogos a crimes hediondos<sup>92</sup>. Por fim, destaca-se aqueles que optam por argumentar no sentido de afastar o que seria uma apenas aparente contradição, pois, sendo a internação um bem, em alguns casos três anos é um período curto para que o adolescente possa receber todo o benefício merecido por parte do Estado<sup>93</sup>.

O trecho abaixo, do PL n.º 395/2007, do deputado Márcio França (PSB), porta eufemismos semelhantes, mas atribuindo ao Estado a responsabilidade por uma alegada falha cometida perante adolescentes:

Esclareça-se, que o aumento do período máximo de internação é dirigido ao Estado, que já falhou anteriormente na implementação de políticas públicas e em medidas protetivas voltadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, para que disponha de mais tempo, quando necessário,

---

87 PL n.º 6.923/2002.

88 BRASIL, 1976. p. 21.

89 Esses princípios estão previstos também na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (alínea b do art. 37), nas Regras de Beijing (regra 19) e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de liberdade (ponto 2).

90 Exemplos: PL n.º 1.895/2011; PL n.º 2628/2003; PL n.º 2.754/2008.

91 Exemplos: PL n.º 165/2007; PL n.º 7.208/2010; PL n.º 2.588/2003.

92 Exemplos: PL n.º 120/2007; PL n.º 165/2007.

93 Exemplos: PL n.º 7.008/2010; PL n.º 7.398/2010.

para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade<sup>94</sup>.

Lê-se no texto que a ampliação do limite da internação é um direito do adolescente do qual o Estado é devedor por ter falhado na prevenção do ato infracional. As categorias “situação de risco” e “vulnerabilidade”<sup>95</sup>, apesar de não serem previstas no Estatuto, que se destinou a todas as crianças e não apenas a algumas, costumam ser instrumentalizadas tais como a “situação irregular” do código de menores, de tal maneira que a relação abandono-infração permanece intacta no imaginário social sobre a criança e o adolescente e o ato infracional. Porém, esse imaginário vem acompanhado de um problema ainda mais delicado: enquanto no código de menores a categoria vinha prevista e conceituada, no Estatuto não há essa previsão, chegando-se ao ponto de, sob a máscara da proteção integral, fazer uso dos conceitos e instrumentos do paradigma menorista, sem qualquer limite<sup>96</sup>.

Nessa passagem fica clara a visão orgânica e equilibrada da sociedade: “para viver em harmonia com a sociedade”. Ao mesmo tempo, traz uma bifurcação implícita: apenas poderão viver em harmonia com a sociedade aqueles que estiverem “aptos para absorver os ensinamentos e as regras de conduta” através do “benefício” da internação prolongada. Ao dizer isso, o autor pressupõe que existem pessoas inaptas para tanto. Essa inaptidão é traduzida como *doença mental grave* em sua proposta, e a consequência de sua detecção – através de uma perícia psiquiátrica obrigatoriamente realizada em todos os adolescentes condenados – é a aplicação de uma medida de segurança por tempo indeterminado, cumprida através de tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia. As características hospitalares do estabelecimento de internação são encaradas pelo deputado como um direito do adolescente *perigoso*. A medida durará enquanto não cessar a periculosidade, sempre atestada por uma junta médica.

Essa não é a única proposta de inclusão de medidas de segurança por tempo indeterminado e cujo término é pautado na cessação da periculosidade: no período analisado, somam-se sete propostas<sup>97</sup>. Trata-se da passagem da tentativa de modificação do indivíduo para a sua incapacitação.

---

94 PL n.º 395/2007.

95 Para uma análise da aplicação desse conceito no Superior Tribunal de Justiça, cf. BUDÓ, 2013b.

96 TONIAL, 2013.

97 PL n.º 2.847/2000; PL n.º 2.588/2003; PL n.º 395/2007; PL n.º 7.208/2010; PL n.º 347/2011; PL n.º 348/2011; PL n.º 1.052/2011.

## 5.2. O aumento do prazo de internação deverá manter a sociedade segura enquanto os adolescentes perigosos estiverem privados de liberdade

Neste quinto grupo de representações sobre as funções da medida socioeducativa de internação estão aqueles trechos de justificativas que exibiram a defesa social da maneira mais nua: neles entende-se que ela somente será atingida através da incapacitação do adolescente autor de ato infracional. Essa função também é tratada na esfera individual, e, portanto, visa a intervir no adolescente. Entretanto, seu objetivo não é modificá-lo através da internação, mas apenas prevenir fisicamente um risco. É o caso do trecho do PL 2523/2003, do deputado Moroni Torgan (PFL):

O que pretendemos com a presente proposição não é o aumento do tempo de internação do menor como mera retribuição ou vingança da sociedade. É preciso que se tenha em mente que, para quem mata, três anos (ou menos) de internação não são suficientes para fazer o agente retornar à sociedade sem o risco de cometer novos homicídios ou outros crimes. A medida que propomos é, assim, uma forma de defesa da própria sociedade, que estará mais segura se as pessoas capazes de matar ficarem privadas da liberdade por mais tempo<sup>98</sup>.

Na primeira frase do trecho acima, o autor busca demonstrar a utilidade da internação longa para a sociedade. Na segunda frase, traz uma perspectiva correccional, de modificação do sujeito antes de retorno à sociedade. Porém, logo a seguir, na última frase fica evidente a função de neutralização: a segurança da sociedade depende da privação longa da liberdade dos adolescentes capazes de matar.

Corroborando com essa perspectiva, no trecho do PL n.º 4295/2004, o Pastor Francisco Olímpio (PSB) afirma:

Soltar um menor delinquente envolvido em crimes hediondo (sic) é colocar a sociedade em risco através de um elemento. Para tais pessoas portadora (sic) de psicopatia, reconhecida socialmente, onde precisa de um aprofundamento legístico (sic), precisa-se do desdobramento de um período. Outrossim, acreditamos, ainda que a alteração proposta na Lei supra citada vem ao encontro dos anseios das vítimas, que por força da lei, vêm os seus algozes, soltos na rua<sup>99</sup>.

---

98 PL n.º 2.523/2003.

99 PL n.º 4.295/2004.

O argumento da eliminação do risco aparece abertamente na primeira frase: por que colocar toda uma sociedade – do bem – em risco através da liberação de um elemento – um *menor delinquente*? A partir do raciocínio realizado, o deputado conclui que o *menor delinquente* possui um transtorno mental e se constitui em um risco. Os anseios das vítimas são invocados para forçar a identificação dos receptores do texto, já que ninguém se identifica com o algoz. Há aqui uma evidente separação entre aqueles para quem as demais funções já são suficientes, e os outros, em quem já não é mais possível depositar qualquer esperança. É o que aparece no PL n.º 7.208/2010, do deputado William Woo (PPS):

Verificamos, portanto, que a prática de atos infracionais graves ou de excepcional gravidade, por um adolescente, revela, na maioria dos casos, um estado de periculosidade fruto de alteração, distorção ou deformação da personalidade ou do caráter, motivadas por inúmeros fatores incidentes sobre determinadas pessoas na sua fase de formação e desenvolvimento. Quanto maior a distorção e a deformação causadas pela influência do processo de deseducação – às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) – tanto maior será a possibilidade de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade, principalmente se estiver sujeito a uma condição orgânico – constitucional, ou neuropsíquica, ou sofrer traumas e frustrações agravantes de sua agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas. O fato é que, se de um lado existe possibilidade de corrigir, tratar, reeducar e reformar um grande contingente de jovens infratores, de outro lado a realidade revela que muitos adolescentes atingem um acentuado nível de degeneração de comportamento e são praticamente refratários aos processos terapêuticos e sócio-educativos<sup>100</sup>.

Esse trecho elucida bem a demarcação de dois tipos de adolescentes, junto a dois tipos diferentes de interpretação da medida de internação. Enquanto para uns a prevenção especial positiva é entendida como eficaz, para outros, por vários motivos, não existe a possibilidade de nela apostar. O que distingue uns dos outros é a *periculosidade*. O PL 395/2007, do

---

100 PL n.º 7.208/2010.

deputado Márcio França (PSB), por exemplo, busca explicar quem são os adolescentes que se inserem no rótulo de perigosos, para quem estariam previstas as medidas de segurança por tempo indeterminado:

De outro lado, estabelecemos a previsão de aplicação de medidas de segurança, direcionadas àqueles adolescentes infratores, considerados como de alta periculosidade, que não dispõem de recursos internos próprios para a assimilação de um processo socializador, tais como os adolescentes com retardo mental de alta periculosidade, os psicóticos que não respondem a medicamentos e, principalmente, os psicopatas portadores de personalidade anti-social, sempre aferidos mediante perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade<sup>101</sup>.

Na aplicação atual do Estatuto, a psiquiatrização da Justiça da Infância e da Juventude já é uma realidade, a ponto de os testes psiquiátricos serem solicitados a todo tempo pelos juízes, mesmo quando os adolescentes não apresentam sinais de qualquer doença mental<sup>102</sup>. Trata-se de uma generalização da perspectiva patológica sobre o ato infracional e, claro, mais uma característica a aproximar a medida socioeducativa das medidas de segurança. Por outro lado, desconhece o fato de que o atendimento à saúde mental é prerrogativa do Sistema único de Saúde, uma questão, portanto, de política social e não correcional.

O surgimento da prevenção especial positiva como fundamento da privação de liberdade tem a sua base na ideia de que o desviante é alguém que possui algum déficit que precisa ser sanado pela intervenção estatal. A sociedade disciplinar foi o contexto no qual o argumento positivista se desenvolveu e procurou dotar diferentes instituições sociais, como a escola, os hospitais, os manicômios, as prisões, da mesma característica normalizadora<sup>103</sup>. Historicamente, como se viu inicialmente na análise histórica do tratamento jurídico conferido a crianças e adolescentes a partir do século XIX no Brasil, nota-se uma continuidade entre escolas, casas de correção e prisões, junto do argumento sempre presente da bifurcação entre o bem e o mal, onde o bem é a submissão ao trabalho e o mal é o desvio a essa re-

---

101 PL n.º 395/2007.

102 VICENTIN; GRAMKOW; ROSA, 2010.

103 FOUCAULT, 2009.

gra, mesmo que isso não necessariamente redundasse na prática de crimes. Esse imaginário representa uma excelente forma de exercício de poder dos grupos hegemônicos. Como nota Rauter, “Dar ao desemprego uma conotação patológica, ao trabalho propriedades curativas, caracterizar a miséria como decorrente de características morais (ociosidade, ausência de “hábito de residência”, etc.) são estratégias que permitem estender a ação disciplinar do Estado sobre os setores miseráveis da população”<sup>104</sup>.

De uma maneira geral, várias críticas podem ser realizadas às funções “*re*” atribuídas à privação de liberdade. Algumas delas são assinaladas abaixo, com base em Zaffaroni *et. al.*: 1) as ciências sociais comprovaram que a criminalização secundária deteriora a identidade do criminalizado e do prisionado; 2) além de deteriorante, a prisão possui efeito regressivo; 3) as condições das instituições de internação também levam a elevados riscos de morte e a penas corporais, contrárias também a seu ideal de melhoramento individual do interno; 4) por pressupor a pena como um bem, oculta-se a sua natureza dolorosa; 5) isso leva a consequências políticas complicadas: a medida da pena será aquela necessária para realizar a ideologia *re* que for sustentada (ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação); 6) o delito é tido como um sintoma de inferioridade, ou seja, é apenas o que levará o problema ao conhecimento do Estado, a partir daí o que deve ser estudado é o indivíduo, para ser transformado; e 7) com esse discurso o Estado de direito é substituído por um Estado de polícia paternalista clínico ou moral, conforme seja o melhoramento policial-biológico-materialista ou ético-idealista<sup>105</sup>.

Hoje a deslegitimação dessas teorias é tão evidente que vêm sendo sustentadas apenas para evitar a transformação dos presídios em campos de concentração. Na esfera da infância e da juventude é nessa categoria que estão incluídos os discursos menoristas mais emblemáticos. A “bondade dos bons” de que fala García Méndez aparece em todos os momentos, de maneira a buscar transformar discursivamente o que é uma privação de direitos em uma maravilhosa panaceia cheia de oportunidades.

No fracasso das funções “*re*” aparece a neutralização. Atribui-se ao indivíduo um mal, em troca de um bem para a sociedade<sup>106</sup>. O elemento da periculosidade era o que faltava para completar as semelhanças entre

---

104 RAUTER, 2003, p. 65.

105 ZAFFARONI *et al.*, 2003.

106 *Ibid.*, p. 126.

as medidas socioeducativas e as medidas de segurança: a terminologia, já utilizada no Judiciário, também no Legislativo é um critério considerado científico. Tal referência à periculosidade é um exemplo do retrocesso incorporado nas medidas propostas: o Decreto-Lei 6026/1943, de Getúlio Vargas trazia a mesma previsão. A obrigatoriedade de realização de laudos psiquiátricos para avaliar todos os adolescentes condenados é uma proposta que vem se reiterando, e vem sendo aplicada em algumas regiões do país<sup>107</sup>.

## 6. Conclusão

A partir de um estudo sobre a maneira como a legislação brasileira historicamente tratou a questão da violação da norma penal por adolescentes, buscou-se neste trabalho compreender de que maneira os legisladores justificam suas propostas atuais de elevação do prazo de internação de adolescentes. Tendo em vista a quantidade de propostas nesse sentido e, também, o fato de ela ser percebida no meio político como uma alternativa mais fácil de ser realizada em relação à redução da maioria penal, trata-se de um tema de fundamental importância na compreensão dos mecanismos da infracionalização primária no Brasil contemporâneo.

Especificamente no que tange às funções das medidas conforme expostas pelos parlamentares, também não são poucas as dificuldades enfrentadas para se manter tais posições racionalmente. Em todas as categorias analisadas prevalece uma visão da sociedade como todo orgânico, o que permite compreender o infrator como um diferente, que até pode não praticar o ato infracional se sentir-se inibido pela possibilidade da internação prolongada, mas que, em todo caso, é um risco ameaçador à coletividade, onde prevalece o bem. A ideia do perigo e a individualização dos conflitos sociais auxilia na compreensão de que, para preservar o coletivo, pode-se aniquilar o indivíduo. Trata-se de uma leitura do crime de base consensualista, que pode ter numerosas consequências, desde a sustentação da

---

107 Nessa importante questão psiquiátrica, não se pode deixar de visualizar tudo o que Foucault teorizou a respeito das relações entre saber e poder, em especial quanto à produção do delinquente pelo discurso científico do século XIX, e que se reproduz até os dias atuais. Cabe aqui inserir suas palavras: "O laudo psiquiátrico, mas de maneira geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia, encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são". FOUCAULT, 2009, p. 23.

inimizade, que permite a relativização de direitos àqueles considerados inimigos da sociedade, até a legitimação da pena de morte, se realizada a leitura Garofaliana, não distante da argumentação dos deputados<sup>108</sup>.

De uma maneira geral, é possível afirmar que as propostas não possuem qualquer fundamento científico a assegurá-las. Todas se baseiam em um suposto aumento da “criminalidade violenta” entre adolescentes, mas nenhuma apresenta sequer um dado a respeito. Muitas até mesmo admitem que o agravamento da medida de internação apenas traz efeitos simbólicos; outras, que a função é mesmo meramente punitiva, novamente sem apresentar fontes a respeito do sistema atual, da condição das instituições de internação. Muitas vezes há a referência a casos concretos e, sobretudo, a notícias de meios de comunicação de massa.

Com base nesses resultados, pode-se reafirmar a dificuldade de compreensão, por um lado, da principiologia da proteção integral e, por outro lado, a total descrença na privação da liberdade, simultaneamente à aposta na sua utilização com cada vez menos limites. Também é clara a representação social do adolescente, nomeado “bandido”, “estuprador”, “ladrão” e “assassino”, de modo a permitir sua demonização e, por consequência, impossibilitar a sua compreensão como ser humano em desenvolvimento. Trata-se do recurso ao mais raso senso comum na elaboração de políticas públicas. Não por acaso, é fácil justificar as mortes provocadas pelo próprio Estado nas periferias: as pessoas mais assassinadas no Brasil são jovens, negras e semianalfabetas, ou seja, as mesmas representadas no discurso como criminosas.

## Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- \_\_\_\_\_. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. In: Elbert, Carlos Alberto. *Crimi-*

---

108 ZAFFARONI, 2007.

- nología y sistema penal: compilación in memorian*. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004a.
- \_\_\_\_\_. Resocialización o control social: por um concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (orgs.). *Criminología y sistema penal: Compilación in memorian*. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004b.
- BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1996.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Sobre bruxas e monstros pueris: do medo ao controle. In: Monica Ovinski de Camargo Cortina e Valter Cimolin. (Org.). *Criminologia crítica*. Ied. Curitiba: Multidéia, 2015, v. 2, p. 75-100.
- \_\_\_\_\_. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (orgs.). *Estudos críticos sobre o sistema penal*. Curitiba: LedZe, 2012a. p. 747-776.
- \_\_\_\_\_. *Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. Curitiba, 2013a. 542p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.
- \_\_\_\_\_. Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. In: *Anais do XXII Encontro Nacional do Conpedi*. Curitiba: Boiteux, 2013b.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso político*. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz e Fabiana Komesu. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- CICOUREL, Aaron Victor. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New Brunswick: Transaction, 1995.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, v. 29, p. 22-43, Santa Cruz do Sul, 2008.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 37ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- GARCÍA MENDEZ, Emilio; COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Infancia, ley y democracia: una cuestión de justicia. In: UNICEF. *Justicia y derechos del niño*, n.º 9. Santiago, Chile, pp. 27-47, 2007.

- LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Juízado da Infância e da Juventude*, Porto Alegre, n. 5, pp. 9-24, mar. 2005.
- MAGLIO, Maria Fernanda dos Santos Elias. *Da medida de segurança e da medida socioeducativa de internação: uma análise comparativa entre as duas formas de privação de liberdade*. São Paulo, 2010. 119p. Dissertação (Mestrado profissional em adolescente em conflito com a lei) – Universidade Bandeirante de São Paulo.
- PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PLATT, Anthony. *The child savers: the invention of delinquency*. London: Rutgers University, 2009.
- PRATT, John. *Penal populism*. New York: Routledge, 2007.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Recorridos y posibles formas de la penalidad*. Barcelona: Anthropos, 2005.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 210-230, 1999.
- van DIJK, Teun A. Principles of critical discourse analysis. London: *Discourse & Society*, vol. 4(2), pp. 249-283, 1993
- \_\_\_\_\_. *Discurso e poder*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- VICENTIN, Maria Cristina G.; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciais. *Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano*, v. 20, n. 1, pp. 61-69, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- \_\_\_\_\_. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

### Documentos e Sites

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Voto em separado ao PL 345/2011. Depu-

tada Keiko Ota. 13 jun. 2012b. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1001329&filename=Tramitacao-PL+345/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001329&filename=Tramitacao-PL+345/2011)> Acesso em: 22 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer ao PL 2847/2000. Relator Deputado Carlos Sampaio. 05 dez. 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D75A9A6C-6C00FCDB573FECC25E2F6CA0.node2?codteor=529530&filename=Tramitacao-PL+2847/2000](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D75A9A6C-6C00FCDB573FECC25E2F6CA0.node2?codteor=529530&filename=Tramitacao-PL+2847/2000)> Acesso em: 22 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2847 de 13 de abril de 2000*. Altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18710>> Acesso em: 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3700 de 01 de novembro de 2000*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20070>> Acesso em: 24 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5037 de 08 de agosto de 2001*. Altera o § 7º, do art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31982>> Acesso em: 24 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6923 de 11 de junho de 2002*. Altera o parágrafo 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56105>> Acesso em: 22 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2523 de 19 de novembro de 2003*. Acrescenta art. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o limite máximo da medida de internação do menor que comete ato infracional descrito como homicídio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=143463>> Acesso em: 26 set. 2012.

- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2588 de 25 de novembro de 2003*. Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=145145>> Acesso em: 26 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2628 de 28 de novembro de 2003*. Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146077>> Acesso em: 26 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4295 de 21 de outubro de 2004*. Dá nova redação ao artigo 108 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267435>> Acesso em: 10 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 102 de 12 de fevereiro de 2007*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340465>> Acesso em: 26 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 109 de 12 de fevereiro de 2007*. Altera Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340508>> Acesso em : 06 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 120 de 13 de fevereiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340587>> Acesso em: 08 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 157 de 14 de fevereiro de 2007*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340717>> Acesso em: 08 ago. 2012.

- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 165 de 14 de fevereiro de 2007*. Aumenta para até 10 (dez) anos o tempo de internação e amplia o limite de idade para liberação compulsória do adolescente infrator, aplicando medida sócio-educativa especial em caso de ato infracional descrito como crime hediondo, praticada por adolescente com mais de 16 (dezesesseis) anos; determina o cumprimento da medida de internação em local diferenciado e específico. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340804>> Acesso em: 26 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 173 de 14 de fevereiro de 2007*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340835>> Acesso em: 26 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 179 de 14 de fevereiro de 2007*. Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar, a critério do juiz, o prazo de internação de adolescente infrator e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340866>> Acesso em: 26 jul. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 395 de 13 de março de 2007*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para ampliar o prazo de internação do adolescente infrator, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344535>> Acesso em: 24 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 934 de 02 de maio de 2007*. Dispõe sobre o período máximo de aplicação das medidas sócio-educativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349967>> Acesso em: 26 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2754 de 12 de fevereiro de 2008*. Dispõe sobre o tratamento individual adolescente que tenha cometido ato infracional análogo a homicídio doloso e manifeste grave desvio de personalidade. Disponível em: <<http://www.camara.gov>>

br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382903> Acesso em: 20 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4753 de 2 de março de 2009*. Altera os § 3º e 5º e acrescenta o § 7º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=424571>> Acesso em 11 de ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4808 de 10 de março de 2009*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=425902>> Acesso em: 10 de ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7208 de 28 de abril de 2010*. Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos. Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474899>> Acesso em: 08 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7398 de 26 de maio de 2010*. Dá nova redação ao § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478823>> Acesso em: 08 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 346 de 09 de fevereiro 2011*. Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491706>> Acesso em: 05 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 347 de 09 de fevereiro de 2011*. Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491707>> Acesso em: 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 348 de 09 de fevereiro*

de 2011. Cria dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491708>> Acesso em: 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1052 de 13 de abril de 2011*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para ampliar o prazo de internação do adolescente infrator, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498429>> Acesso em: 06 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1895 de 02 de agosto de 2011*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513426>> Acesso em: 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3503 de 22 de março de 2012*. Altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538328>> Acesso em: 07 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3858 de 14 de maio de 2012*. Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544492>> Acesso em: 26 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm)> Acesso em: 24 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 24 ago. 2012.

- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 30 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de Novembro de 1943*. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 30 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941*. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>> Acesso em: 30 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm)> Acesso em: 25 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2009.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. *O “menor-problema social” no Brasil e a ação da FUNABEM*. Rio de Janeiro: MPAS, 1976.
- \_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. *Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei: Levantamento nacional 2011*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.
- BUDÓ, Marília de Nardin. De vítimas a bandidos: o caráter equívoco do tratamento da infância e da adolescência nos projetos lei propostos na Câmara dos Deputados. *Anais do IV Seminário Nacional Sociologia & Política*. Curitiba: UFPR, 2012b. Disponível em: <[http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais2012/pdfs/gt15/s3/budo\\_marilia.pdf](http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais2012/pdfs/gt15/s3/budo_marilia.pdf)> Acesso em: 01 mai. 2013.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/>>

diagnostico\_de\_pessoas\_presas\_correcao.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.  
CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio\\_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

TONIAL, Cleber. Situação de risco = Situação irregular: Por uma questão de princípios. *Site da Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/DOCTRINA/SITUA%C7%C3ODERISCO.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/SITUA%C7%C3ODERISCO.HTM)> Acesso em: 28 mar. 2013.

Recebido em 4 de maio de 2015

Aprovado em 28 de junho de 2015